



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2018

ALTERAM OS ART. 198 E 202 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2010 – *INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 198 da Lei Complementar nº 44/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. O contribuinte é a pessoa física e ou jurídica que solicitar o serviço e ou for notificada pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei.

Art. 2º. O Art. 202 da Lei Complementar nº 44/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. A base será em função de hora/máquina para execução do serviço, conforme tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR EM VRTE-ES POR HORA/SERVIÇO	
	UNIDADE	VALOR POR UNIDADE
TERRAPLANAGEM	HORA/SERVIÇO	45,00 VRTE/ES
ATERRO E DESATERRO	HORA/SERVIÇO	45,00 VRTE/ES
REMOÇÃO DE ENTULHOS DIVERSOS	HORA/SERVIÇO	30,00 VRTE/ES
PODA DE ÁRVORES	HORA/SERVIÇO	20,00 VRTE/ES

§1º - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Serviço Urbano de Utilidade Pública implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa no valor de 1.000,00 (mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§2º A multa a que se refere o “caput” poderá ser calculada a partir da notificação expedida pela Prefeitura Municipal até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que tratam o “caput”.

§4º Não efetuado o pagamento será o contribuinte inscrito em dívida ativa na forma da legislação própria.

§5º Poderá ser editado decreto para fiel execução e regulamentação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Autor: Prefeito Municipal - Luciano Miranda Salgado

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (28/12/2018).

Luciano Miranda Salgado

Prefeito de Ibatiba

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura de Ibatiba, no dia 28 de dezembro de 2018.

Claudimira Maria dos Santos Dias
Chefe de Gabinete